



481
/

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO 015/2020

REQUERENTE: PEDRAS JACUÍ-LTD-ME

OBJETO: RECURSO CONTRA ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Trata-se de recurso contra decisão da Comissão de Licitações que julgou inabilitada a licitante recorrente, por não apresentar atestado de execução em nome do profissional técnico da empresa, item 2.3 alínea 'c', QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

É o relatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no edital implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim, considerando o Princípio da Legalidade, todos os procedimentos licitatórios devem ser feitos conforme as regras definidas em Lei que regulamentam a respectiva matéria, todavia, é vedado à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, seguindo o art. 43, § 3º da Lei de Licitações.



482

Art. 43, § 3º da Lei 8666/93.

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A própria empresa reconhece que em ato falho não apresentou o atestado exigido, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira à mera complementação ou esclarecimento.

Assim, essa Assessoria Jurídica OPINA pelo INDEFERIMENTO do recurso, permanecendo a decisão que declarou a recorrente inabilitada por não apresentar atestado de execução em nome do profissional técnico da empresa licitante, tendo sido observado os procedimentos do Art. 43 da Lei 8666/93.

É o parecer, contudo deverá ser levado à consideração superior.

Salto do Jacuí, 29 de setembro de 2020.

Eduardo Martins Simon

Eduardo Martins Simon

OAB/RS 104.397

Assessor Jurídico

Deferido



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

485

30 de setembro de 2020

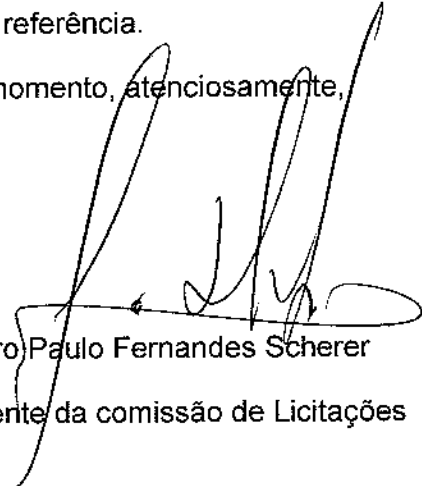
Assunto: Devolução de envelope de proposta e recurso ref. A Tomada de Preços 015/2020

Unidade: Comissão Permanente de Licitações

A empresa Pedras Jacuí Ltda:

Nos termos da art. 43 II, da Lei 8.666/93 e da Licitação em epigrafe, considerando o transcurso do prazo legal de recursos, vimos comunicar o indeferimento de seu recurso e devolver a Vossa senhoria, em anexo, sua denegação e o envelope contendo a sua proposta de preços, em vista de sua inabilitação no processo em referência.

Sem mais para o momento, atenciosamente,


Pedro Paulo Fernandes Scherer
Presidente da comissão de Licitações

RECEBIDO EM 30/09/20



PEDRAS JACUÍ LTDA.
09.345.525/0001-33
Avenida Pio XII Sala 01
Salto do Jacuí - RS